

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

ACESSO À JUSTIÇA II

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadora: Adriana Goulart de Sena Orsini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-284-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é composta por artigos científicos de relevo, selecionados após rigorosa disputa e defendidos de forma brilhante no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA, ocorrido entre 7 A 10 de dezembro de 2016, em Curitiba/PR sobre o tema “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”.

Nada mais oportuno, em contexto de indagação sobre o papel dos atores e das instituições no Estado Democrático de Direito, tratar do acesso à Justiça. Assim, é com especial satisfação que apresentamos à comunidade científica os artigos que compõem esta obra, estudos comprometidos com a defesa da fundamentalidade do acesso e da Justiça, e que trazem uma concepção ampliada e capilarizada do acesso, de forma solidária e democrática, atendendo a concepção da Justiça como valor.

Dentre os temas que compõem o presente trabalho, podemos destacar aqueles que se circunscrevem ao Código de Processo Civil - CPC de 2015, abordando suas reformas, a duração razoável do processo, a redefinição do ônus da prova, o sistema precedentalista, novos olhares sobre as serventias e o usucapião extrajudiciais, bem como a mediação nas formas intra e extrajudiciais.

Ao abarbar-se dos conteúdos contemporâneos contidos neste estudo, o leitor perceberá que o diálogo com outros saberes foi constante e extremamente rico: comunicação, sociologia, psicologia e educação foram alguns saberes abordados de forma criativa e pertinente, denotando a imprescindível interdisciplinariedade que deve permear textos de qualidade e atualidade e, reafirmando, de outro modo, a centralidade do debate sobre o acesso à justiça no Brasil.

Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini - UFMG

**A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NAS EMPRESAS E A APLICAÇÃO DA
MEDIÇÃO NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS**

**THE INFLUENCE OF GLOBALIZATION ON BUSINESS AND APPLICATION OF
MEDIATION IN CONFLICT RESOLUTIONS**

Thays Cristina Carvalho Canezin ¹
Rozane Da Rosa Cachapuz ²

Resumo

Em um mundo globalizado, onde as informações são extremamente rápidas e exigem respostas imediatas, busca-se que a tutela jurisdicional também seja célere e eficaz. Ainda mais quando se lida com ações empresariais que envolvem montante em dinheiro e necessitam de soluções instantâneas. A busca pela efetividade do acesso à justiça se torna cada vez mais importante, além da almejada tutela. Com a estrutura insuficiente do Poder Judiciário surgem novos instrumentos de resoluções de conflitos, tomando grandes proporções na esfera mundial, como a mediação, que de forma rápida e eficiente envolvem as partes para que elas cheguem a um denominador comum.

Palavras-chave: Globalização, Mediação, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

In a globalized world, where information is extremely fast and require immediate answers, we seek that legal protection is also quick and effective. Even when dealing with corporate actions involving amount of money and need instant solutions. The search for effective access to justice becomes increasingly important, in addition to the desired protection. With the insufficient structure of the judiciary there are new instruments of conflict resolution, taking large proportions on the world stage, such as mediation, which quickly and efficiently involve the parties so that they find a common denominator.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Mediation, Judiciary

¹ Aluna Regular do Curso de Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-Pr. Bolsista pela Capes.

² Professora do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL- Pr. Artigo vinculado ao Projeto de Pesquisa Meios Consensuais de Solução de Conflito e o Novo Código de Processo Civil.

INTRODUÇÃO

Quando a influência do cenário internacional rompe as barreiras geográficas e influenciam o mundo com seus conceitos que envolvem cultura, política, economia, e vida social, são modificados diante da formação e expansão da sociedade mundial, onde aspectos da globalização influenciam diretamente nas relações políticas e no papel do Estado e do Direito.

Analisando sob a perspectiva de acesso à justiça, as modificações das relações fronteiriças, as interdisciplinaridades e a dinamicidade global levaram o direito a buscar novo entendimento e interpretações das normas jurídicas, sempre em busca de uma justiça mais participativa e justa.

As transformações decorrentes da globalização mudaram a maneira de idealizar o Direito, as relações humanas sofreram interferências do Direito e da Economia. Com o desejo de alcançar soluções cada vez mais eficazes para as questões econômicas, administrativas, comerciais e financeiras, não tuteladas pelo ordenamento jurídico, ocorreu a necessidade de modificação do ordenamento fechado para um sistema normativo multifacetado com regras, normas e fontes que levam em consideração a complexa realidade econômica atual.

Ressalta-se que o desenvolvimento econômico depende de vários fatores e seu principal é o desempenho do Poder Judiciário. Compete ao Judiciário proporcionar segurança jurídica e a eficiência do seu sistema, permitindo que o país tenha competitividade frente à nova economia global

No cenário brasileiro, outras formas de buscar a justiça foi solidificando, antigamente o Poder Judiciário era o único capaz de solucionar os conflitos com suas regras e formalidades rígidas e impositivas, depois criou-se a Justiça Especial, tutelando casos de baixa complexidade e custo reduzido. Entretanto, com a crise do Poder Judiciário, face a vultuosa quantidade de processos e, conseqüentemente, a demora demasiada para a solução dos litígios, hodiernamente, os meios consensuais de solução de conflitos traz nova possibilidades de aplicação do direito, onde as partes discutem o litígio e fazem concessões mútuas a fim de chegar a uma solução pacífica.

No cenário empresarial, os impactos da lentidão da prestação da tutela jurisdicional são incomensuráveis, além dos prejuízos causados para a empresa, também ocasionam óbices para o desenvolvimento econômico e para a projeção do Brasil no mercado global. Consta-se que a mediação, por ser um método consensual de resolução de controvérsia, trará várias vantagens para a seara empresarial, além de ser baseada na ética e nos princípios gerais da atividade econômica.

A pretensão por meios alternativos de resolução de conflitos acolhe a um ditame democrático, qualificado pela necessidade de dar efetividade aos direitos fundamentais e de prover a sociedade de um aparato administrativo mais dinâmico, menos oficioso, com o objetivo de satisfazer o interesse público tornando mais aberto à participação popular.

Este resumido estudo propõe analisar a globalização em seu cenário mundial, seus impactos gerados no ramo do Direito, e a busca de uma justiça menos fechada e mais útil para os conflitos empresariais.

Imperioso destacar que não existe a pretensão de esgotar as possibilidades a respeito, apenas chamar a atenção, dos estudiosos do direito, para importantes aspectos, e mostrar que o debate está aberto as novas contribuições a fim de melhorar a pesquisa.

1. GLOBALIZAÇÃO, ECONOMIA E DIREITO

Com a globalização o direito sofreu impactos vorazes, rompendo com o modelo tradicional, arcaico e burocrático para dar lugar a sistemas mais flexíveis, abertos, desregularizados, criando novas realidades, novas formas de comunicação e novas relações jurídicas. O fenômeno da globalização é um processo caracterizado pela integração econômica internacional.

Dessa forma, a doutrina processual contemporânea tem se preocupado com a questão da temporalidade do processo. Subsistem questões a serem desmistificadas sobre o assunto, tais como: os meios que poderão tornar o processo efetivo; as formas de garantir a celeridade na tramitação do processo judicial e administrativo e a (in)existência desses. (DE MORAES; CACHAPUZ, 2012, p. 207).

Analisando as transformações na história da economia, com a introdução de novas tecnologias, observa-se como os efeitos da globalização influem diretamente no papel do Estado diante da nova ordem econômica mundial. A busca de um modelo econômico capaz de produzir uma integração competitiva na econômica mundial tem levado à crescente interação entre o direito e a economia. (PINHEIRO, 2003, p. 01).

Com isto, o Direito tem assumido aspectos multilaterais, cujo conteúdo exprime as vontades destinadas aos objetivos comuns. Portanto, as instituições de Direito surgidas com a globalização não se resumem apenas ao direito positivo do Estado-nação, pode se dizer que são constituídos por acordos firmados por bancos, conglomerados, consórcios de empresas, cadeias produtivas de insumo, distribuição e comercialização.

As atividades negociais giram em constante mudança e evolução e nem sempre o Direito tem acompanhado a contento o dinamismo esperado. Neste sentido, sabe-se que as relações empresariais se tornam cada vez mais complexas e abrangentes, com a internalização de inúmeros interesses; a multiplicação da velocidade das transações econômicas; bem como o aumento da quantidade e volume de operações societárias, que adotam estruturas cada vez mais modernas e criativas. (ROVAI. RAIMUNDO, 2014)

Nesse contexto, o Direito tornou-se um meio para se buscar a justiça e possibilitar a concretização dos direitos materiais. Um destes instrumentos foi a valorização dos direitos fundamentais, a solidificação de um Estado Democrático de Direito e uma sociedade cada vez mais consciente dos seus direitos, que demonstram a necessidade de reformulação do ordenamento jurídico como um todo. (SANOMYA, 2015, p. 7).

As transformações decorrentes da globalização mudaram a maneira de ver o Direito, as relações humanas sofreram interferências transfronteiriças e multidisciplinares com a interações das comunidades humanas, e a troca de informações em escala mundial, com novas direções e redes de atividades, gerando uma interação entre o Direito e a Economia.

No cenário nacional, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, rompe-se o antigo positivismo jurídico, até então vigente, e surge uma nova onda constitucionalizada das relações humanas, como forma de diminuição da dominação das minorias e o reconhecimento de instrumento efetivo para a transformação social. Neste diapasão SANOMYA, ensina que:

considerando a conjuntura social atual que prima pela valorização de direitos fundamentais inseridos em um Estado Democrático de Direito, pautada em uma economia globalizada e dinâmica, demonstra-se a relevância que essas novas tendências representam para o desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais alinhada com a justiça e a paz social. Essa evolução e globalização da sociedade, traços permanentes da contemporaneidade, operam relevantes transformações no mundo jurídico e na forma de vislumbrar o Direito. (2015, p. 14).

Inegável afirmar que os instrumentos jurídicos vigentes não conseguem solucionar as contendas surgidas no cenário da economia globalizada, e a inaptidão da administração de conflitos acarretam uma considerável redução do poder de intervenção e controle do Estado.

Até pouco tempo, o cenário social, político, econômico e cultural podia ser mensurado pelo poder atribuído aos Estados-nação para realizar objetivos e implementar políticas públicas por meio de decisões e ações livres, autônomas e soberanas. Atualmente, o que se observa é um cenário interdependente, com atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que

se inter cruzam e ultrapassam as fronteiras tradicionais, [...] chegando ao ponto de ignorar as próprias identidades (FARIA, 2004, p. 14).

A partir desta premissa, cada vez mais, tem-se sentido a necessidade da existência e desenvolvimento de um Direito multidisciplinar e condizente com a realidade vigente que seja capaz de atender aos anseios e expectativas sociais. Nesse contexto os direitos fundamentais ganham cada vez mais notoriedade, a era globalizada e todas as mudanças decorrentes desse fenômeno fizeram aumentar a relevância que esses direitos, tão significativos para a vida humana, possuem dentro de uma sociedade consciente e humanizada. (SANOMYA, 2015, p. 27).

Inegável que o conhecimento pela sociedade acerca de seus direitos e da possibilidade do acesso à justiça aumentou excessivamente as demandas existentes. A Carta Magna de 1988 foi quem ampliou o rol dos direitos fundamentais, acarretando grande quantidade de demandas de alta complexidade.

Neste contexto o sistema jurídico tem o dever de que seja igualmente acessível a todos, também possui a obrigação de produzir resultados justos, céleres e eficazes. O acesso à justiça pode ser encarado “como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, não apenas proclamar os direitos e todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68).

Indubitável é que a demora processual é um dos principais fatores de desprestígio e da crise do Poder Judiciário brasileiro. Para que o processo cumpra sua função é necessário não apenas que permita o acesso à justiça justa, mas também que isto se dê em um lapso de tempo considerado razoável, pois ninguém discorda que a justiça tardia não é verdadeira justiça (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2010, P. 86).

fica clara a busca pela celeridade processual permeada pelo tratamento adequado resultante de uma resposta qualificada aos conflitos. Uma decisão judicial, por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chega tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado. Se a função social do processo, que é o instrumento da jurisdição, é a distribuição da justiça, não há como negar que, nas atuais circunstâncias do Poder Judiciário, a entrega da prestação jurisdicional em tempo oportuno confere credibilidade. Porém, outras estratégias precisam ser desenvolvidas para que se fale no tratamento qualitativamente adequado dos litígios. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2011, p. 61-62).

Convivendo essa era globalizada e pós-moderna, não pode-se aceitar que um processo demore demasiadamente sem solução. Por isto, a importância da relação entre o direito e a

economia. Ressalta-se que o desenvolvimento econômico depende de vários fatores e seu principal é o desempenho do Poder Judiciário. Compete ao Judiciário proporcionar segurança jurídica e a eficiência do seu sistema, permitindo que o país tenha competitividade frente à nova economia global. (SANOMYA, 2015, p. 23).

Nesta visão mundial, CABRAL, esclarece a efetividade do processo:

Em todo mundo a doutrina tem-se preocupado, nas últimas décadas deste século, com a efetividade do processo. Busca-se maximizar sua capacidade de responder prontamente, de forma célere, às demandas que são levadas ao Judiciário, Estuda-se como otimizar a eficiência do processo para restaurar as lesões aos direitos dos litigantes. (CABRAL, 2001, p. 206).

Por tais razões, o judiciário é uma das instituições mais fundamentais para o sucesso do novo modelo de desenvolvimento que vem sendo adotado no Brasil e na maior parte da América Latina, pelo seu papel em garantir direito de propriedade e fazer cumprir contratos (PINHEIRO, 2003, p. 02). É incontestável que um Poder Judiciário forte e eficaz traz numerosos benefícios para a ordem econômica do País. Inegável que uma das atrativas para os investidores internacionais é a segurança e a seriedade para implementar suas atividades, de modo que a atividade econômica busca sempre evitar conflitos judiciais imprevisíveis e intermináveis.

2. ACESSO A ORDEM JURÍDICA JUSTA

A Constituição Federal de 1988, também chamada de constituição cidadã, eleva os direitos fundamentais ao grau máximo de proteção e garantia, o princípio da razoável duração do processo respaldada no acesso à justiça, foi elevada à categoria de Direito Fundamental e a garantia constitucional com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/04, que incluiu o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Constituição Federal, que traduz a garantia de duração razoável do processo, como corolário da garantia ao acesso à justiça.

Mauro Cappeletti e Bryan Garth (1988, p. 68) lecionam que o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Não se olvida que o acesso à justiça está disponível a toda a sociedade e a maior preocupação dos aplicadores do Direito é alcançar o equilíbrio deste tempo razoável, disponibilizando uma tutela jurisdicional eficaz e justa, e afastando a justiça inacessível ao

cidadão. A necessidade de ampliação no acesso à justiça decorre da urgência de se garantir aos indivíduos igualdade material no acesso ao sistema. (CABRAL, 2013, p. 23).

Neste mesmo vértice é o entendimento de Mayna Marchiori DE MORAES e Rozane da Rosa CACHAPUZ que esclarece que o acesso à justiça está disponível a toda sociedade e, em decorrência disso, cedejo que na contemporaneidade, a principal preocupação dos legisladores e estudiosos do direito é a busca pelo equilíbrio da duração do processo e da eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos cidadãos que tem garantido tais prerrogativas na Constituição Federal. (2012, p. 213).

Não se olvida que o marco revolucionário no acesso à justiça foi propulsionada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), que discorrem acerca de três ondas renovatórias para o acesso à justiça, como sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus conflitos sob proteção do Estado, em razão disto impõe que o sistema seja igualmente acessível a todos e que ele produza resultados que sejam individual e socialmente justo.

A primeira onda renovatória refere-se a assistência judiciária aos pobres que aponta como empecilho os altos custos processuais, propondo a adoção do “*sistema judicare*”, ou seja, advogado remunerado pelos cofres públicos oferecendo seus exercícios laborais para o acesso à justiça aos pobres. Com o objetivo de permitir que todas as pessoas pudessem levar suas demandas ao judiciário, ainda que desprovidas de recursos financeiros, em decorrência, deve o Estado garantir mecanismos que viabilizem a proteção desses direitos. (CABRAL, 2001, p. 207).

Desta forma, não só resolveria os gastos, além dos problemas derivados da desinformação jurídica e pessoal dos pobres. No direito brasileiro o reflexo desta primeira onda renovatória repercutiu no disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal que proclama a assistência judiciária gratuita aos pobres e no artigo 134, do mesmo diploma legal, instituindo a criação da Defensoria Pública.

A maior deficiência do processo [...] são a burocracia dos procedimentos e a lentidão do Poder Judiciário que acabam por desestimular o litígio aos menos favorecidos financeiramente, ao vislumbrarem o custo com a contratação de advogados e a demora para que se obtenha a prestação jurisdicional final. Certamente, os menos afortunados não podem arcar com as despesas que uma batalha judicial longa e impregnada de tecnicismo acarreta. (CABRAL, 2001).

A segunda onda renovatória diz respeito à representação dos interesses difusos em juízo, permitindo ao juiz proferir uma resolução conjunta a várias pessoas numa só ação. Esta

premissa ensejou a criação das defesas dos interesses supraindividuais por meio da ação popular, ação civil pública, mandando de segurança, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

Em relação a terceira onda renovatória, CAPPELLETTI e GARTH (1988) referem-se ao acesso a informação em juízo, que inclui uma advocacia judicial e extrajudicial. Concentra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, utilizados para processo e mesmo prevenir disputas na sociedade moderna.

Como consequência destas três propostas para melhorar o acesso a ordem jurídica justa, o povo almeja um sistema judiciário que responda as exigências de: acessibilidade a todos, previsibilidade de suas decisões e decisões em tempo social e economicamente tolerável. Isso porque a clássica concepção de acesso à justiça – que resumia à possibilidade de recursos aos tribunais para a dedução de uma pretensão – precisa, agora, adequar-se à nova demanda por justiça e possibilitar o acesso aos indivíduos que se encontram impedidos de utilizar o sistema de justiça em razão de variados fatores (CABRAL, 2013, p. 26/27).

Destarte, quando se busca a solução adequada dos conflitos de interesses, assegurado pelo princípio constitucional de acesso à justiça, não se está ansiando somente o direito de pleitear a tutela jurisdicional pretendida, mas uma solução adequada do conflito que está sendo levado ao judiciário. Atualmente, o que se diz de acesso ao Judiciário está longe de ser o preceito legal e constitucional de acesso à justiça, pois em uma sociedade diversificada também deve ter múltiplos mecanismos disponíveis para a resolução dos conflitos no tecido social.

Ivan Tristão e Zulmar Fachin discorre no sentido de que o monopólio estatal exercido pelo Poder Judiciário não deve ser a única opção para resolver os litígios, pois a construção da democracia exige que o cidadão possa escolher outros mecanismos que sejam legítimos, para que desta forma se atenda aos anseios da sociedade. (2009, p. 48).

Tendo em vista que, atualmente, a demora na entrega do bem da vida pretendido constitui um dos maiores óbices à concretização do acesso à ordem jurídica justa, torna-se imprescindível uma mudança de postura dos legisladores e dos operadores do direito, ampliando as formas de solucionar os conflitos por meio da implementação assídua dos meios alternativos de solução de conflitos. (SANOMYA, 2015, p. 33/34).

Neste mesmo sentido é o entendimento de CABRAL (2013, p. 24):

Destarte, a ampliação do acesso à justiça reclama, à partida, medidas de informação para possibilitar a percepção da lesão ao direito de parte das comunidades mais vulneráveis.

Somente com a percepção da lesão pode nascer um litígio, o que ocorre quando a reclamação da lesão não é atendida e o lesado resolver agir; neste exato momento insere-se o estudo dos meios alternativos de resolução de conflitos como forma de ampliação do acesso à justiça.

Corroborando, inegável que os mecanismos tradicionais de acesso à justiça não tem se mostrado eficazes na prestação dessa tutela jurisdicional, tendo em vista que cada vez mais se discute a possibilidade de implementação dos meios alternativos de solução de conflitos. A nova visão do acesso à justiça coloca em relevo dos preceitos constitucionais dos direitos fundamentais como a obrigação do Estado a dispor de mecanismos e recursos procedimentais, organizar os serviços de assistência judiciária, sistema amplo de resolução de conflitos além de prestar a tutela jurisdicional adequada.

Não se olvida que a mediação, um dos mecanismos privados de solução de conflitos, é a via consensual que tem como escopo a pacificação social, capaz de gerar relacionamento de cooperação, acautelando futuros debates e preservando laços já existentes, além do benefício de ser de baixo custo e menos desgastes entre as partes. Este método de solução encontra-se em harmonia com os direitos fundamentais e com as expectativas da sociedade moderna global.

Deste modo, o uso de mediação ganha cada vez mais espaço quando se trata da seara empresarial, por serem relações que exigem maior celeridade, menor despesas e com a finalidade da manutenção das relações sociais. A atividade empresarial, tal qual se configura atualmente busca incessantemente aliar a lucratividade à ética e aos princípios que regem a atividade econômica, devendo as empresas cumprir com sua função social (SANOMYA, 2013, p. 9).

Os meios alternativos de solução de conflitos, são vias que tem a precípua função de se desenvolverem de forma cada vez mais econômica, eficiente no sentido de diminuir os desgastes psicológicos decorrentes das ações judiciais, com o escopo de alcançar a justiça e a pacificação social tendo como fundamentos os princípios éticos.

Não resta dúvidas que os mecanismos de solução de conflitos, proporcionam a inclusão social, estimulam a cidadania e a democratização do acesso à justiça, gerando a participação de toda a sociedade na busca da ordem jurídica justa e eficaz.

3. MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS EMPRESARIAIS

Considerando a nova realidade empresarial, sabe-se que as atividades negociais giram em constantes modificação e evolução, entretanto o Direito, nem sempre acompanha o

dinamismo esperado. É bem verdade que, as relações empresariais tornam-se mais complexas, abrangem maiores números de interesses, e o aumento da quantidade e da velocidade das operações societárias alcançam volumes extensos.

Face a morosidade da tutela jurisdicional, as empresas estão buscando novas formas de solução de conflitos, com o escopo de obter ordem jurídica proba e rápida. Métodos alternativos de solução de conflitos podem ser preferidos, conseqüentemente, não só porque são mais rápidos, mas também porque os árbitros podem estar mais bem preparados para interpretar a questão em disputa. (PINHEIRO, 2003, p. 05).

Assim, a utilidade advinda da utilização de um mecanismo específico de resolução de conflitos, [...] é uma função do valor do direito em causa, dos custos envolvidos, da rapidez com que uma decisão é alcançada, da imparcialidade do árbitro, da taxa de juros, e da previsibilidade das decisões e do tempo que estas sejam alcançadas. Neste sentido, um sistema que funciona bem deve ostentar quatro propriedades: baixo custo e decisões justas, rápidas e previsíveis, em termos de conteúdo e de prazo. (PINHEIRO, 2003, p. 06)

Com isto, surge a mediação com características que se mostram adequados para atingir os valores constitucionais e com finalidades do mundo empresarial. Os conflitos decorrentes da empresariedade também alcançam patamar de maior complexidade. Felizmente, alguns métodos alternativos (ou melhor, adequados) de solução de controvérsias, embora ainda tímidos, passam a ganhar cada vez maior relevância. (ROVAI. RAIMUNDO, 2014). Pois, muitas vezes os contratos permanecem e as relações sociais necessitam ser preservadas, porque somente assim é alcançado o sucesso.

Esta parceria é essencial na seara global para que se construa e concretiza uma estrutura sólida capaz de suportar a pressão do mercado e a concorrência. Também a celeridade se mostra verdadeiro aliado quando se trata desses conflitos, tendo em vista que no mundo dos negócios não pode esperar infinitamente para que uma situação se resolva, nem desperdiçar seus recursos desnecessariamente com questões judiciais. (SANOMYA, 2015, p. 51).

Neste sentido deve-se ressaltar que a mediação é um mecanismo bem sucedido e profundamente difundido em países com maior tradição empresarial, como os Estados Unidos e a Inglaterra. Entretanto, no Brasil ainda pouco se ouve falar, muito menos da mediação como forma de resolução de conflitos empresariais, mas este cenário tende a mudar com a promulgação da Lei de Mediação e com os dispositivos do Código de Processo Civil incentivando a utilização destes métodos de solução de controvérsias.

E é exatamente em nome da efetividade da tutela jurisdicional hodierna que o Conselho Nacional de Justiça criou a Política Nacional de Conciliação no Judiciário, por meio da Resolução nº 125, possuindo o fito de incentivar e efetivar a prática desses métodos, por meio da criação de núcleos e centrais de conciliação em todo o país. (DE MORAES; CACHAPUZ, 2012, p. 207)

A mediação tem como objetivo a implementação de uma justiça colaborativa e participativa. Além disso, é relevante asseverar que as missões das organizações de resolução de conflito, constituem-se norteadores e sustentáculos do sistema, sendo respeitados e identificados como impulsionadores da gestão e pacificação dos conflitos. (BRAGA NETO, 2016).

É neste sentido a lição de Eduardo Borges de Mattos Medina, ao tratar a mediação como instrumento de busca da aproximação das partes,

O instituto da mediação não se preocupa unicamente com a obtenção de um simples acordo entre os indivíduos litigantes. O objetivo maior a ser alcançado na mediação é o reatamento entre as partes que estavam em conflito. Pacificar relações, eis o fim máximo pretendido com a mediação. (MEDINA, 2004, p. 58/59).

Em uma visão geral das controvérsias nos contratos empresariais,

Cabe lembrar, por oportuno, que o contrato, ao ser elaborado, atendeu, no passado, a uma situação econômica específica e a determinadas expectativas dos contratantes ou mesmo a determinados interesses. A economia, por seu turno, avança sempre, quer seja de maneira positiva, quer seja de maneira negativa. Por isso, eventuais descumprimentos contratuais ocorrem por força de não atenderem ao dinamismo exigido pela economia a que estão intrinsecamente ligados. Por esse motivo, a mediação, nestes casos, tem resultado na elaboração de uma nova relação e no nascimento de um novo contrato tendo como premissa básica novas perspectivas das partes, incluindo-se na maioria dos casos elementos relativos a fatores mutáveis da economia. E o mediador, neste caso, oferece seus serviços apontando a exigência da abertura dos empresários e suas empresas a estas mudanças, bem como para a eventual elaboração de um novo contrato que regerá a relação (BRAGA NETO, 2016).

Sendo assim, insere a mediação empresarial, caracterizado pela presença de um terceiro imparcial, que tem como foco o fortalecimento da relação entre as partes envolvidas no conflito. O intuito não é, necessariamente, chegar rápida e diretamente a um acordo, mas sim promover o intercâmbio de interesses entre as partes, dando a oportunidade para que elas próprias alcancem a composição. (ROVAI; RAIMUNDO, 2014). Em face da ineficiência do Estado, a saída mais rápida, autônoma e efetiva para os conflitos sem dúvida é muito mais atraente aos empresários que desejem otimizar suas operações (TARTUCE, 2009, p. 290).

Além disso, a mediação possibilita a resolução das controvérsias por meio de acordos convencionados pelas próprias partes, na qual será mais proveitosa e efetivamente cumprida tendo em vista que coadunam com os interesses comuns dos litigantes. Portanto, resta evidente que a mediação, devido as suas características e objetivos é o melhor instrumento na tentativa de alcançar essas metas, principalmente quando comparada aos métodos jurídicos tradicionais (SANOMYA, 2015, p. 52).

De acordo com os ensinamentos da Rozane da Rosa Cachapuz, a mediação é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, onde um terceiro é chamado para encaminhar as partes a chegarem a um consenso (2008. p. 28). Nessa medida a vantagem da mediação sobre outros métodos é permitir a continuidade da relação entre as partes em uma perspectiva de futuro. Afinal, propõe que se finalize aquela situação controvertida sem comprometer fatalmente a relação interpessoal em sua integralidade. (TARTUCE, 2008, p. 209)

Desta forma, a mediação insere em um modelo consensual onde não existe a característica de conflituosidade do modelo tradicional de jurisdição, permitindo a preservação e aperfeiçoamento das relações sociais. (SANOMYA, 2015, p. 47). Em relação ao mediador, além da função de ouvir e apaziguar as partes traz consigo a função de induzi-las a identificar os pontos principais da controvérsia, a acomodar seus interesses aos da parte contrária, explorando fórmulas de ajuste que transcendam o nível da disputa, facilitando as resoluções dos conflitos que ambas desejam resolver. (DE MORAES; CACHAPUZ, 2012, p. 218). Certo é que um bom mediador será essencial à ótima resolução do conflito. (MEDINA, 2004, p. 59).

O método não adversarial da mediação trouxe grandes vantagens ao conferir os litígios a este instrumento de pacificação social, uma delas é a privacidade, as sessões e a decisão somente serão públicas se a partes assim o manifestar; pela economia do tempo e de recursos financeiros, contrariando o modelo tradicional de justiça onde as decisões do processo pode demorar mais tempo do que o pretendido pelas partes; pela informalidade, em razão das regras, leis e procedimentos serem escolhidos pelas partes; pela oralidade onde as partes são participativas e colaborativas a fim de chegar a resolução do conflito; e por fim; pela autonomia das decisões, que não necessitam de homologação futura pelo Poder Judiciário.

Por isto, que a mediação é um método apropriado a solucionar os conflitos empresarias, com o intuito de permitir a cooperação entre os empresários e a busca de opções que culminarão com a melhor ou melhores e mais criativas soluções, resultando no cumprimento espontâneo das obrigações assumidas ao longo da mediação e após seu encerramento. (BRAGA NETO, 2016).

No que tange às finalidades, entre os principais objetivos da mediação estão o restabelecimento da comunicação entre as partes, a preservação dos relacionamentos, a prevenção de conflitos e a finalidade pacificação social.

Na vida das empresas, a mediação pode se revelar uma relevante técnica ao viabilizar seu pleno êxito pelo atendimento de três finalidades: a satisfação de seus consumidores, a administração dos conflitos nos negócios e a melhoria do funcionamento orgânico da própria instituição, aprimorando a comunicação entre seus componentes. (TARTUCE, 2008, p. 290).

Hodiernamente, as empresas estão propiciando instrumento de solução de controvérsia a fim de assegurar com efetividade o direito dos consumidores, além de atender os interesses comerciais das empresas contratantes. Tal atividade pode atender os interesses de ambas as partes de fazer negócios, auferir renda e manter boa reputação.

Não se olvida que a controvérsia pode passar a ser vista como uma oportunidade de transformação e crescimento a partir de uma visão mais completa e abrangente de sua configuração. A pacificação social, importante e complexa missão constitucional do Estado, será melhor alcançada com a participação ativa, em sua composição, de todos os envolvidos no conflito. A violência é mitigada, sendo substituída pelo respeito e pela consideração pelo outro. (TARTUCE, 2008, p. 294).

A mediação de conflitos nas organizações é um moderno e eficaz método que pode reverter este quadro e responder aos anseios daqueles dirigentes. Permite criar sistemas próprios e internos que possibilitem a seus integrantes passar a encarar o conflito de maneira natural, com vistas à sua resolução ou transformação dentro de parâmetros mais pacíficos e equilibrados. Prioriza o reconhecimento dos papéis que cada participante deverá desempenhar na organização. E privilegia o diálogo cooperativo, não somente entre os envolvidos, mas também entre eles e a própria organização. (BRAGA NETO, 2016).

Por fim, tendo os meios alternativos de resolução de conflitos a finalidade de alcançar a justiça e apresentar respostas céleres e equânimes ao conflitos expostos, constitui uma excelente alternativa ao acesso à justiça. Ademais, tais instrumentos se mostram alinhados com a conjuntura contemporânea já que o conflitos sociais alcançaram patamar de transfronteiriças, multidisciplinares e complexos.

CONCLUSÃO

Pelo breve artigo, pode-se concluir que a mediação se apresenta como meios alternativos de solucionar o congestionamento dos tribunais, que reclama por revisão no acesso à justiça, diante de seus volumosos processos, de alta complexidade, que delongam anos a terem uma solução pacífica e justa.

Tendo em vista que, atualmente, a demora na entrega do bem da vida pretendido constitui um dos maiores óbices à concretização do acesso à ordem jurídica justa, torna-se imprescindível uma mudança de postura dos legisladores e dos operadores do direito, ampliando as formas de solucionar os conflitos por meio da implementação assídua dos meios alternativos de solução de conflitos.

Entre as transformações ocorridas na esfera mundial, com novos tipos de relações transfronteiriças e pluridimensionais e relevantes para o Direito, aconteceram nas relações de trabalhos aliado ao crescimento econômico que ampliou significativamente o número de conflitos, enfatizando a necessidade de meios alternativos de solução de conflitos capazes de assegurar o efetivo acesso à justiça com a mesma dinamicidade exigida pelo mundo global.

Com as características marcantes da globalização e as consequências decorrente deste fenômeno, a mediação veio como instrumento eficaz para o alcance da justiça. Por ser um meio de resolução de conflito célere, eficaz, menos desgastante, baixo custo e trazendo benefícios e manutenção aos relacionamentos. A mediação, portanto, no contexto empresarial, é importante instrumento para a compreensão das relações nas organizações, para a decodificação e melhoria da comunicação.

À luz do que foi dito, importante enfatizar que a mediação parte de uma premissa de devolução às partes do poder de gerir e resolver ou transformar o conflito, no sentido de que são elas as mais indicadas para solucionar suas questões. As partes tem conhecimento do que é melhor para elas próprias e enfrentam momentaneamente dificuldades em administrá-lo de maneira mais pacífica por força da confusão de papéis que o conflito acaba provocando.

Verifica-se também que as características da mediação, seus princípios e objetivos se amoldam com a ética empresarial, e com as exigências do mercado mundial. A valorização dos anseios individuais, o respeito pelo outro, o restabelecimento da comunicação, a flexibilidade, a prevenção dos conflitos são valores que fundamentam a mediação.

Neste diapasão, a controvérsia poderá ser vista como oportunidade de transformação e crescimento tendo em vista a pacificação social, tão importante e fundamental missão constitucional ao Estado.

Conclui-se que o uso da mediação, para o acesso à justiça, tem um importante instrumento de auxílio ao ordenamento jurídico que se mostra eficaz nas resoluções das controvérsias, evitando os intermináveis processos judiciais, despesa, preocupação, além do desgaste do relacionamento até a impossibilidade de continuação do negócio.

Tais medida, além de viabilizar as melhorias para a sociedade no tocante ao acesso à justiça, irá contribuir na esfera empresarial, onde traria maiores investimentos e qualidades de contratos sociais realizados no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA NETO, Adolfo. **A mediação de conflitos no contexto empresarial**. Disponível: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8627, acessado em 24/01/2015.

CABRAL, Antonio de Passo. **Sentença estrangeira e globalização: acesso à justiça e cooperação internacional**. Revista da EMERJ, v. 04, n. 16, 2001. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista16/revista16_sumario.htm, acessado em 25 de nov. de 2016.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

DE MORAES, Mayna Marchiori. CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **A política pública conciliatória como meio de acesso à ordem jurídica justa em prol da adequada pacificação social**. Revista Argumenta- UENP. Jacarezinho, n.º 17, 2012, p. 204 – 228.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e Economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto?** 2003, disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4194, acesso em: 25 de set. de 2016.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça**. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2004.

ROVAI, Armando Luiz. RAIMUNOO, Pedro Alves Lavacchini. **Métodos adequados de solução de controvérsias - mediação empresarial**. Disponível: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201817,101048-Metodos+adequados+de+solucao+de+controversias+mediacao+empresarial>, acessado em 24 de jan. de 16.

SANOMYA, Renata Mayumi. **Mediação nas relações empresariais**. 1ª ed., Curitiba, CRV, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER NETO, Theobaldo. **O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil**. Scientia iuris, Londrina, v. 15, p. 53-74, 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TRISTÃO, Ivan Martins. FACHIN, Zulmar. **O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos**. Scientia iuris, Londrina, v. 13, p. 47-64, 2009.